ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 01147/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.048576/2020-81
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA:PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA PARA CERCA DE 5.000 (CINCO MIL) ESTAGIÁRIOS/MÊS ATUANTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E FORA DELE, ALÉM DE ESTAGIÁRIOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES VINCULADAS À UFG . ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8.666/1993. I - A LEI Nº 8.666/93 PREVÊ EM SEU ART. 57, II, QUE OS SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA PODERÃO TER SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS ATÉ O LIMITE DE 60 MESES.II - POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES ELENCADAS NESTE OPINATIVO. III - ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 3º DECRETO Nº 10.193/19. IV - SUB-ROGADO EM PARTE À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, INCLUSIVE QUANTO À VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE.

Senhor procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Os autos eletrônicos foram encaminhados para esta Procuradoria Federal, por meio do Despacho de Encaminhamento (SEI 1747819), na qual a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS da UFJ, solicita a análise jurídica do termo aditivo n° 02/2020 do Contrato n° 757/2019, originalmente firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS em 30/12/2019, com prazo de vigência inicial de 31/12/2019 encerramento em 30/12/2020, estando em pleno vigor, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60(sessenta) meses, cujo objeto é a contratação de *"SEGURO DE VIDA PARA CERCA DE 5.000 (CINCO MIL) ESTAGIÁRIOS/MÊS ATUANTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E FORA DELE, ALÉM DE ESTAGIÁRIOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES VINCULADAS À UFG".*

2. Cumpre informar que a então Regional Jataí fora alçada à condição de UNIVERSIDADE FEDERAL (UFJ), e dessa forma a contratação da UFG que abarcava a então regional, no que lhe coubera, foi sub-rogado à UFJ (1715504), permanecendo os termos do contrato primário (1655297).

3. Sugiro providenciar a cópia da publicação resumida no D.O.U, e anexar ao presente processo para comprovação jurídica de sua eficácia.

4. Pretende-se, por meio do segundo Termo Aditivo, prorrogar o Contrato n° 757/2019, com vigência a partir de 31/12/2019 encerramento em 30/12/2020, conforme artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. Contém o presente processo:

Justificativa COAD-REJ 1639517 Processo Principal em PDF (1639573) Estudo Preliminar

(1655096) Gerenciamento de Riscos (1655135) Termo de Referencia (1655164) Edital (1655208) Proposta Gente Seguradora (1655231) Nota de Empenho (1655263) Contrato (1655297) Registro RC SIASG (1655483) Registro de Vigência de Contrato (1655496) Registro SIAFWEB (1655524) OFÍCIO Interesse Sub rogação (1656142) E-mail COAD-REJ 1656218 Apólice Seguro Estagio (1659406) E-mail Concordancia em subrogação contrato 757/2019 (1674184) Certidão Divida Ativa da União (1675546) Comprovante de inscrição e situação cadastral (1675617) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (1675655) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1675885) Consulta Consolidada TCU (1675910) Declaração que não emprega menor (1677328) Declaração Sicaf (1677406) Minuta COAD-REJ 1677415 Solicitação COAD-REJ 1677564 Despacho COAD-REJ 1677618 Parecer PF/UFG/AGU (1707368) Despacho DIR-REJ 1708068 Termo Aditivo COAD-REJ 1715504 Despacho COAD-REJ 1715520 Termo Aditivo COAD-REJ 1722974 Despacho COAD-REJ 1722985 Certidão FGTS (1729145) Certidão Receita Estadual (1729152) Despacho GR 1744524 Manifestação interesse CONTRATADA 1 (1744994) Manifestação interesse CONTRATADA 2 (1745004) Manifestação Concordância Gente Seguradora 1 (1745050) Manifestação Concordância Gente Seguradora 2 (1745055) Demonstrativo Cálculo Reajuste contratual (1745062)

Justificativa COAD-REJ 1745066 Declaração COAD-REJ 1745075 Declaração que não emprega menores (1745083) Parecer Referencial Aditamento Contratual (1745092) Gerenciamento de Riscos (1745116) Certidão de Regularidade SUSEP (1745125) Declaração Regularidade SICAF (1745128) Certidão Estadual situação fiscal (1745130) Certidão regularidade FGTS (1745283) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (1745293) Certidão Negativa de Dívida Ativa e Tributos Federais (1745326) Solicitação de Orçamento (1745343) Orçamento MAPFRE (1745351) Orçamento MBM (1745358) Orçamento Painel de Preços (1745365) Consulta Consolidação das Pesquisas de Preços (1745460) Planilha Alunos 2019-1 Cienc. Comput. e Química Bacharelado (1745523) Planilha Alunos 2019-2 Matemática e Química Bacharelado (1745530) Planilha Alunos 2019-2 Ciências da Computação (1745541) Manifestação do Fiscal do Contrato UFJ (1745564) Declaração COAD-REJ 1745578 Declaração COAD-REJ 1745593 Declaração COAD-REJ 1745599 Relatório COAD-REJ 1745607 Declaração COAD-REJ 1745617 Declaração COAD-REJ 1745622 Declaração COAD-REJ 1745631 Minuta COAD-REJ 1745645 Relatório COAD-REJ 1746619 Solicitação COAD-REJ 1747147 Manifestação interesse em renovar o contrato CONTRATADA (1747811) Despacho COAD-REJ 1747819

6. É o RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. No exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".[1]

8. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais célebres da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e." [2]

9. O exame desta PF-ufg se dá nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

10. Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se ao procedimento instaurado para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 03/2019, bem assim à minuta em comento, não importando em análise das fases já superadas do processo.

11. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

12. De fato, presume-se que as questões técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros seguros, para a melhor consecução do interesse público.

13. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

14. Preliminarmente, torna-se importante ressaltar o § 3º do artigo 30 da Instrução Normativa nº 2 de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que preconiza:

> Art. 30 (...)
>
> § 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

15. Prossegue-se, em conformidade com o disposto na Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU, a qual dispõe que compete ao órgão de assessoramento jurídico a verificação do cumprimento dos prazos de vigência dos contratos submetidos à sua análise. Observe-se:

> **Orientação Normativa/AGU nº 3, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) -** ***"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".***
>
> **REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.**

16. Pela análise da instrução do processo, efetuada no bojo do Relatório da presente manifestação jurídica, temos que o contrato que se almeja prorrogar ainda **está em plena vigência até o dia 30 de dezembro de 2020.**

17. A Lei n.º 8.666 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º.

18. A **Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento - IN SG/MPDG nº 05**, de 26/05/2017, passou a dispor sobre a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, revogando a IN SLTI/MPOG nº 02/2008, que disciplinava a matéria. Referido normativo regulamenta a prorrogação do prazo contratual relativa à prestação de serviços continuados, em seu Anexo IX, o qual dispõe o seguinte:

> **1.** A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> 1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos

em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

(...)

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

19. Como se vê, insta frisar que a dilação do prazo é uma faculdade da Administração, que somente deve

ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

20. Quanto ao primeiro requisito, importante frisar o entendimento do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília, 2010. p. 772):

> "Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é continuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (...)"

21. É atribuição da Administração a caracterização ou não do serviço como se natureza contínua, pois apenas ela sabe da necessidade primordial do serviço para a consecução de suas finalidades. No caso em análise, JUNTADO no documento SEI 1745593.

22. No que toca à vantajosidade e pesquisa mercadológica, cabe dizer que a Instrução Normativa n° 5, de 27 de junho de 2014, foi alterada pela **Instrução Normativa n° 3, de 20 de abril de 2017**. Assim é que, o presente procedimento deve obedecer às alterações relativas à pesquisa de preços inseridas na IN 05/2014 pela IN 03/2017, vez que o processo primário (UFG), fora autuado sob suas regências, não sendo alcançado pela novel Instrução Normativa n. 73/2020 do Ministério da Economia. O presente processo foi instruído com pesquisa de preço através da foi realizada no Painel de Preços no site do Compras Governamentais. Regra o §3º do art. 2º da referida IN, estando juntado o documento SEI n° 0872393.

23. **Fora** declarada a conformidade da execução contratual (1745564), realizada a necessária pesquisa de preços **e no que concerne à justificativa de preços praticados (orçamentos de duas empresas do ramo e painel de preços do Governo - SEI 1745351, 1745358 e 1745365), a administração concluiu textualmente pela vantajosidade, justificativa firmada pela** COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - REGIONAL JATAÍ (1745617).

24. Quanto ao terceiro requisito legal - prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) -, não existe óbice à prorrogação contratual, uma vez que se pretende prorrogá-lo pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do Contrato 757/2019, a qual pretende-se proceder com a nova prorrogação através do Primeiro Termo Aditivo.

25. Por outro lado, no tocante à justificativa por escrito quanto ao interesse/necessidade da prorrogação, quarto requisito do art. 57, juntou-se aos autos a justificativa administrativa subscrita pelo Senhor COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (1639517).

26. Pela leitura dos documentos do processo em análise, vê-se também autorização para a prorrogação contratual (quinto requisito), emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações (1747819) . Verifica-se, ainda, a manifestação de interesse na prorrogação por parte da contratada (SEI 0895553) e da parte contratante (1747811).

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

27. Neste ponto, se faz necessária a verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada que autorize a pactuação do termo aditivo, consta nos autos consulta ao SICAF, onde deve-se juntar (se houver) a declarações com registro de ocorrências**.**

28. Aqui cabe pontuar, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, como o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. a qual consta como regular na citada certidão do SICAF.

29. **Todavia**, deve ser juntada a certidão no que diz respeito á situação da contratada junto ao CADIN e igualmente a juntada da Certidão Negativa De Licitantes Inidôneos emitida pelo TCU e Certidão negativa emitida pelo CNJ referente a Improbidade administrativa e inelegibilidade bem como está juntado aos autos o documento referente a Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

30. As condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Geral de Licitações. Além disso, para a realização de qualquer pagamento ou celebração de contrato, a União deverá exigir a apresentação da documentação de regularidade fiscal do contratado, que poderá ser substituída por certificado - ou documento que lhe faça às vezes de cadastramento e habilitação parcial, em dia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais - SICAF (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, vejam-se:

> Acórdão nº 2.684/2004 - Primeira Câmara do TCU
>
> Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII).

> Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU
>
> O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):
>
> • nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
>
> • na assinatura dos contratos;
>
> • a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA/ LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

31. A Lei nº 4.320, de 1964 (normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal) veda em seu art. 60 a realização de despesa sem prévio empenho, impondo a obrigatoriedade de empenho previamente à celebração de qualquer contrato administrativo que gere despesa ao erário.

32. Acerca do tema, recomenda-se seja igualmente observadas, no que for aplicável, as normas contidas nos artigos 16 e 45 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, máxime por conta do conteúdo do artigo 15 da referida lei complementar.

33. A **existência de previsão de recursos é condição indispensável para a realização de qualquer contratação**, pois somente pode a Administração contratar obras ou serviços, ou realizar compras, quando houver disponibilidade orçamentária para sustentar essa contratação.

34. No intuito de evitar que a Administração celebre contratos sem que disponha de recursos orçamentários para honrar as obrigações pecuniárias dele decorrentes, o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 só permite que se promova uma licitação quando houver previsão de recursos orçamentários.

35. Destaca-se que no processo em pauta consta Orçamento Disponibilidade orçamentária (SEI 1745622).

36. Ainda a respeito da questão orçamentária, na Minuta do termo aditivo - CLÁUSULA SEGUNDA– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - consta que:

> As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:
>
> **Gestão/Unidade: 26453/156678**
>
> **Fonte: 8144000000**
>
> **Programa de Trabalho: 189578**
>
> **Elemento de Despesa: 339039**

37. Caso seja configurado que a contratação será instrumento para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de despesa, deverá a Administração lançar, nos autos do procedimento, os dois documentos relacionados no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

NOVO DECRETO Nº 10.193 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

38. Em relação aos novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio fica ressalvado o artigo 3º do Decreto nº 10.193/19, o qual dispõe o seguinte:

> Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a **prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.**
>
> § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:
>
> I - titulares de cargos de natureza especial;
>
> II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
>
> III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.
>
> § 2º Para os contratos com valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.
>
> § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

39. **Dessa forma, como a prorrogação em questão tem como objeto atividade de custeio, é essencial que tal aditivo de prazo seja autorizado pelo Ministro do Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. Por conseguinte, enquanto a matéria não for delegada as autoridades subordinadas competentes, conforme § 1°, 2° e 3°, as prorrogações de atividades de custeio, no caso de contratação por parte da UFJ considerando sua vinculação, devem ser autorizadas por ato do Ministro da Educação.**

MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 757/2019

40. Acerca da minuta do Termo Aditivo (1745645) verifica-se que a mesma está apta a cumprir seu objetivo de prorrogação da vigência, desde que sejam observados os apontamentos realizados. na presente manifestação.

41. Sem mais, a presente minuta do termo aditivo está embasada legalmente no Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

42. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

43. Tendo em vista a análise formulada no presente parecer, bem assim as observações feitas, a Procuradoria condiciona a sua aprovação ao fiel cumprimento da totalidade das recomendações formuladas neste parecer jurídico e respeitados os trâmites legais que regem o procedimento. Como forma de facilitar o entendimento das recomendações neste parecer, a Procuradoria elenca abaixo as principais observações traçadas, deixando claro que **deve** a Administração analisá-lo por completo, recomendando-se em especial:

1. **A assinatura do documento Autorização do Termo Aditivo;**
2. **A verificação da manutenção das condições de habilitação por parte da empresa contratada que autorize a pactuação do termo aditivo, mediante a juntada de documentos de**

regularidade fiscal atualizados no momento da assinatura;

3. **A adequação ao artigo 3º do Decreto n° 10.193/19, conforme apontamento no item de número 39**

44. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, com as recomendações feitas acima, condicionada à fiel observação das normas citadas nos parágrafos anteriores, mormente o disposto no artigo 26, da lei de regência das licitações, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 14 de dezembro de 2020.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 14 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070048576202081 e da chave de acesso 908fcbdc

[1]CF/88, Art. 37, *caput*

[2]Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 551491518 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 14-12-2020 11:30. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 551491518 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 14-12-2020 11:46. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
